

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO FORMA DE RESGUARDAR UM PLANETA SAUDÁVEL PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

CLIMATE LITIGANCE AS A WAY TO SAFEGUARD A HEALTHY PLANET FOR PRESENT AND FUTURE GENERATIONS

Livia Gaigher Bosio Campello ¹
Rossana Gemeli Roncato Carloto ²

Resumo

O tema da litigância climática está bastante em voga no direito brasileiro e internacional, isto porque, o planeta vem sofrendo com a intervenção do homem na natureza em busca de desenvolvimento econômico sem estar aliado com planejamento estratégico adequado, de forma que, as presentes e futuras gerações estão sofrendo grandes impactos em sua qualidade de vida e tendo inclusive a sua existência no planeta ameaçada. Por essa razão, o presente trabalho visa discutir a litigância climática sobre os aspectos mais relevantes e como um caso prático, serão trazidos dois casos importantes alemão o Steinmetz vs. Alemanha que inspirou o caso alemão Neubauer vs. Alemanha da ativista Luisa Neubauer para analisar e esclarecer ao leitor o que está sendo feito a respeito do tema no cenário internacional.

Palavras-chave: Litigância climática, Mudanças climáticas, Neubauer vs alemanha

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of climate litigation is quite in vogue in Brazilian and International Law, this is because the planet has been suffering from the intervention of the man kind in nature searching for economic development without being allied with an adequate strategic planning, so that the presente and future generations are suffering little impacts on their quality of life and even having their existence on the planet threatened. For this reason, this article aims to discuss climate litigation briefly on the most relevant aspects and as pactical case, two important German cases will be brought up the Steinmetz vs Germany that inspired the famous case Neubauer vs. Germany from Luisa Neubauer to be analysed and clarify for the reader what is being done about the topic on the international scene.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate litigation, Climate change, Neubauer vs germany

¹ Pós-Doutora em Direito do Estado -USP, Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais-PUC /SP. Mestre em Políticas Públicas e Processo-UNIFLU Professora do Mestrado da UFMS.

² Graduada em Direito; Especialista: direito público, direito internacional, direito constitucional, relações internacionais, direito internacional, direito digital e resolução de conflitos e estratégias de negociação. Aluna especial do Mestrado UFMS.

INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem sido fundamental para trazer importantes debates internacionais em relação às mudanças climáticas, por meio de diretrizes e comprometimento dos países-membros com o desenvolvimento sustentável. Em conformidade com o que dispõe o princípio 4 da Declaração do Rio-92 (1992): “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. De acordo com o Relatório Brundtland de 1987: “Desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às próprias necessidades”.

Dentre os objetivos propostos pela Organização das Nações Unidas está o direito de participação popular nas decisões climáticas e que os países devem incentivar e facilitar que a população sempre que entenda necessário possa entrar na justiça sobre questões ambientais relevantes. Dessa forma, no âmbito interno, as cortes de justiça têm sido fundamentais no sentido de trazer importantes debates sobre as mudanças climáticas, inclusive sendo objeto de importantes mudanças legislativas de matéria ambiental em diversos países pelo mundo.

Com efeito, diante da relevância e atualidade da temática, o presente trabalho visa trazer informações relevantes sobre a litigância climática, tema que está sendo bastante debatido na atualidade e tem trazido importantes mudanças jurídicas e legislativas devido a sua enorme relevância para temas ligados aos direitos humanos e meio ambiente. Para isso, será utilizado o método dedutivo por meio de bibliografia sobre o tema, e casos sobre litigância climática como forma de analisar o que está sendo produzido no cenário global a respeito sobre litigância climática e direitos humanos das presentes e futuras gerações.

1. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E A SUA IMPORTÂNCIA

De acordo com o relatório de 2021 do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) é inequívoco que desde 1750 os aumentos observados por cientistas sobre a concentração de gases de efeito estufa (GEE) são causados pela intervenção humana

(medições relatadas no AR5). Os aumentos continuaram a ocorrer em todos os anos seguintes atingindo médias anuais de 410 ppm de dióxido de carbono (CO₂), 1866 ppb de metano (CH₄) e 332 ppb de óxido nitroso (N₂O).¹

O Acordo de Paris de 2015, em seu artigo 2º traz que dentro os objetivos do Acordo estão: Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis préindustriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima; (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.² Além disso, existe também o Net Zero, que é um programa da Organização das Nações Unidas para que as empresas acelerem a redução de gases de efeito estufa com o objetivo que a emissão do carbono até 2050 chegue a zero.

Na Holanda, mais precisamente em Haia, a Corte Distrital ordenou que o governo holandês adotasse medidas mais precisas e rigorosas na redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE), seguindo as recomendações científicas em âmbito internacional.³ Tal acontecimento demonstra que o árduo trabalho das comissões internacionais em matéria de meio ambiente, ambientalistas e cientistas, que contribuem para a formação de *soft law* em matéria ambiental estava surtindo os efeitos almejados.

Outro avanço interessante, foi no Paquistão no ano de 2015, o juiz Syed Mandoor Ali Shah da Suprema Corte de Justiça do Paquistão considerou que a mora do governo do Paquistão em implementar as políticas públicas de clima, violam os direitos fundamentais dos cidadãos.⁴ O crescente número de casos de litigância climática baseados em conhecimento científico que explicam o fenômeno e a sua interferência na

¹ IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change: **Climate Change 2021: The Physical Science Basis**. IPCC, 2021. 5.p

² Acordo de Paris, 2015.

³ Stichting Urgenda v. Government of the Netherlands (Ministry of Infrastructure and the Environment), ECLI:NL:RBDHA:2015:7145, Rechtbank Den Haag, C/09/456689/HA ZA 13-1396 (Urgenda).

⁴ Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan (W.P. No. 25501/2015), Lahore High Court Green Bench, Orders of 4 Sept. and 14 Sept. 2015, disponível em: https://elaw.org/pk_Leghari (Leghari).

vida dos seres humanos foi primordial para o aumento de debates em âmbito interno e internacional sobre o tema. Além disso, no âmbito interno foi relevante “porque fornece uma base jurídica com estruturas tangíveis para analisar as ações do Estado que levam às mudanças climáticas” (Hall e Weiss, 2012,p. 311)⁵ Assim, desde políticas públicas à legislação passaram a ser objeto de questionamento da população.

A litigância climática pode ser definida como: “Um problema regulado em vários níveis – de internacional para interno - que envolve interações complexas entre as atividades de múltiplos atores, governamentais e não governamentais”. (PEEL and OSOFSKY, 2015).⁶

No artigo “*Climate Change Litigation in the UK*”, o autor Chris Hilson, traz importante alerta sobre o motivo de ocorrer a litigância climática: “A litigância climática é a consequência de bilhões de ações humanas diárias, pessoal, comercial e industrial” (HILSON, Chris, 2010).⁷ Inclusive, a respeito dessa afirmação, David R. Boyd traz a seguinte colocação:

Proteger o meio ambiente é impossível se continuarmos a afirmar a superioridade humana e a propriedade universal de toda a terra e vida selvagem para buscar o crescimento humano sem fim. A estrutura dominante hoje, e o sistema legal que a apoia, são destrutivos. [...] Precisamos de uma nova abordagem baseada na ecologia ética. Os seres humanos são apenas uma espécie entre milhões, tão biologicamente dependentes como qualquer outra nos ecossistemas que produzem água, comida e um clima estável. Somos parte da natureza: não independentes mas interdependentes (BOYD, 2017 p. 29).

Os Direitos Humanos e do Meio Ambiente por serem direitos conexos e interdependentes podem ser extraídos por meio da interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Pacto de Nova Iorque de 1966, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDESC). Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se estende na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano

⁵ Hall M.J; D.C. WEISS, **Avoiding Apartheid**: Climate Change Adaptation and Human Rights Law, 2012, Yale Journal of International Law, pp. 309–66, to a clean, Wentz, ibid, p. 1; S. Atapattu, Human Rights Approaches to Climate Change: Challenges and Opportunities (Routledge, 2016).

⁶ “Climate change is a problem regulated at multiple levels- from international to the local- that involves complex interactions among the activities of multiple actors, governmental and nongovernmental”.

⁷ HILSON, C: **Climate Change Litigation in the UK**: An explanatory Approach (or Bringing Grievance Back In) e FRACCHIA F; OCCHIENA M. **Climate Change**: La Risposta del Diritto, Editoriale Scientifica Naples, 2010.

(1972), na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e, Rio+20 (2012) os direitos humanos ao meio ambiente passam a ganhar um certo reconhecimento por meio de proteção. O direito ao meio ambiente equilibrado é atualmente parte dos direitos de humanos de terceira geração e o direito ao meio ambiente natural é o de maior relevância dentre os pertencentes à terceira geração. (BOBBIO, 2004 p.9)⁸

É importante frisar que: “os direitos humanos nascem, se desenvolvem e se modificam – mas não morrem- nas gerações ou dimensões [...] obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana”.⁹ (SILVEIRA, MÉNDEZ, 2010 p. 200) Por essa razão, a interpretação onde o meio ambiente é um direito humano por trazer dignidade à pessoa humana é possível considerando que os direitos se modificam a partir do avanço da humanidade. É inegável que os seres humanos necessitam de um meio ambiente equilibrado para terem saúde, alimentos, energia, e com isso atingirem o mínimo existencial. Ainda que o mínimo existencial tem sido reconhecido como pouco para tutelar a dignidade, é um começo de toda a transformação do pensamento social, legislação, políticas públicas e ações em prol de uma economia sustentável e justiça social que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos.

2. CASOS DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

De acordo com o *climate case chart*, os casos de litigância climática que envolvem o Governo e que são fora dos Estados Unidos são: resolução de controvérsias investidor-Estado (14); Redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e comércio (154); acesso à informação (14); Avaliação e licenciamento ambiental (188); Direitos Humanos (61) Falhas de Adaptação (8); Proteção da Biodiversidade e os ecossistemas (16) e Confiança Pública (5).¹⁰ Por outro lado, os casos de litigância climática nos Estados Unidos são classificados da seguinte maneira: *Clean Air Act* (215); Lei de Espécies Ameaçadas e outros Estatutos de Proteção da Vida Selvagem (163); Lei da Água Limpa

⁸ BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004. 9. p.

⁹ SILVEIRA, V. O.; MÉNDEZ, M.R **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. 200. p

¹⁰ Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-climate-change-litigation/> acesso em: 20 out 2021.

(58); *National Environmental Policy Act* (NEPA) (322); Lei de Liberdade de Informação (70) e outros Estatutos e Regulamentos (164). Observa-se portanto que os Estados Unidos está bem avançado nessa questão.¹¹

O presente trabalho, irá focar porém, em dois casos que ocorreram na Alemanha, sendo o primeiro em janeiro de 2020, um grupo de crianças e jovens entraram conjuntamente com o advogado e professor Dr. Remo Klinger com uma Reclamação Constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) contra a seção 3 (1) , Seção 4 (1) em conjunto com o Anexo 1 e o Anexo 2, Seção 4 (3, 5 e 6, Seção 8 e Seção 9) do Ato Federal de Proteção Climática (KSG) na versão da lei que introduz uma Lei Federal de Proteção Climática e alteração de outros regulamentos de 12 de dezembro de 2019 (Diário da Lei Federal I de 17 de dezembro de 2019, p. 2313).¹² O caso ficou conhecido como *Steinmetz vs Alemanha*.

O argumento para impetrar a Reclamação Constitucional foi que o fracasso contínuo da legislatura federal e do governo federal em tomar medidas adequadas e prognosticamente suficientes para cumprir o orçamento nacional de CO2 remanescente (3.465 gigatoneladas) com base na proporção da população a partir de 2020. Foram criticadas as violações do direito fundamental à vida à integridade física (Art.2º, Parágrafo 2º, Art. 1º da Constituição) e a garantia de propriedade (Art.14, parágrafo 1º, Art.1º da Constituição).¹³

Cumprir destacar o fato de que os reclamantes são crianças e jovens, e por isso requerem a urgência de protegerem o planeta para que não sofram as consequências pelas más escolhas das gerações passadas, em não unirem o desenvolvimento econômico e social à proteção do planeta, a chamada economia verde (*Green Economy*) que de acordo com a Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) pode ser definida como uma economia de baixo carbono, eficiente em termos de recursos e socialmente inclusiva. O crescimento do emprego e da renda é impulsionado pelo investimento

¹¹ Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-climate-change-litigation/> acesso em 20 out 2021.

¹² Reclamação Constitucional, Alemanha, 2020.

¹³ Reclamação Constitucional, Alemanha, 2020.

público e privado em infraestrutura e ativos que permitam a redução da poluição e a manutenção da biodiversidade e serviços ecossistêmicos.¹⁴

Ocorre que, o aumento de 4° C na temperatura terrestre, ameaça todos os anos a Alemanha, ondas de calor, poluição pesada das vias aéreas por incêndios florestais, e o aumento da poluição de poeira fina e formação de ozônio, gera uma maior disseminação de alergias e doenças respiratórias na população. Ainda, as chuvas fortes regulares podem ocasionar enchentes e outros eventos climáticos extremos como o ocorrido em 2021 na Alemanha que diversas cidades tiveram que ser evacuadas devido a ocorrência de grande quantidade de chuva e como consequência alagamentos. No Brasil eventos climáticos de grandes proporções ocorreram em Outubro de 2021 no interior de São Paulo, em Campo Grande/MS e no interior do Estado com tempestades de poeira com rajadas de ventos chegando a 110 km/h.

Ante todo o exposto os reclamantes pleitearam que todos os países do mundo, mas acima de tudo as nações industrializadas por serem as mais poluente (princípio da responsabilidade compartilhada) reduzam as emissões nacionais de gases de efeito estufa em grande escala do modo mais rápido possível para limitar as mudanças climáticas antropogênicas. A ação contra a República Federal da Alemanha se dá pelo fato de ser o sexto país mais poluente e historicamente o quarto maior emissor. O pleito é inclusive apoiado pela associação ambientalista Deutsche Umwelthilfe e V.

Outro caso que ficou bastante conhecido é o Neubauer vs. Alemanha, o qual contou com a jovem Luisa Neubauer, conhecida como “Greta Alemã” devido a sua luta nas escolas e universidades para que haja a conscientização sobre as mudanças climáticas e como isso afeta o futuro no planeta. O pedido feito na Reclamação Constitucional no caso que ficou conhecido como Neubauer vs. Alemanha foi no intuito de declarar que ao implementar uma quota de redução de 55% no que diz respeito à redução de gases de efeito estufa, até 2030, nos termos do parágrafo 3º, n.º 1 do KSG e ao estabelecer objetivos de redução anuais para a energia, indústria, transportes, edifícios, agricultura e resíduos

¹⁴ Disponível em: <https://www.unep.org/regions/asia-and-pacific/regional-initiatives/supporting-resource-efficiency/greeneconomy#:~:text=A%20green%20economy%20is%20defined,resource%20efficient%20and%20socially%20inclusive.&text=UN%20Environment%20promotes%20a%20development,livelihoods%20depend%20on%20natural%20resources>. Acesso em: 20 out 2021.

gestão e outros setores no parágrafo 4 (1) em conjunto com Anexos 1 e 2 da KSG violou os direitos básicos dos reclamantes nos termos do Art.1º em conjunto com o Art.20º da Constituição Alemã, o Art.2º, nº 2, o Art.12º e 14º, 2. Além disso, os reclamantes pretendem que o legislador federal seja obrigado a garantir, em prazo fixado pelo Tribunal Constitucional Alemão, nova regulação das cotas de redução de gases de efeito estufa para o mais baixo possível, levando em conta o princípio da proporcionalidade. Também, declarar que o legislador federal é obrigado a criar regulamentos levando em conta o Art.5º da (UE) 2018/842 a não ser que seja considerado que as previsões da União Europeia também não sejam suficientes.¹⁵ O caso Neubauer vs Alemanha inclusive teve como inspiração o primeiro caso citado Steinmetz et.al Az. 1 BvR 96/20, - Göppel et al., Az. 1 BvR 2656/18, - Yi Yi Prue et al., Az. 1 BvR 78/20.¹⁶

Além dos dois casos supramencionados, o Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfG*) considerou outras Reclamações Constitucionais existentes e as mencionadas sendo elas: a BvR 2656/18, BvR 78/20, BvR 96/20 e BvR 288/20 e decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados. Em despacho publicado em 24 de março de 2021, a primeira Turma considerou que as disposições da Lei Federal sobre mudanças climáticas de 12 de dezembro de 2019 (KSG) que regem as metas climáticas nacionais e com isso as quantidades de emissões anuais de gases de efeito estufa estão em desconformidade com os direitos fundamentais, na medida em que carecem de especificações suficientes para as demais reduções que devem ocorrer de 2031 em diante. Contudo, os demais pleitos foram rejeitados.¹⁷

O Argumento apresentado pela Turma, é que a Lei Federal de Mudanças Climáticas torna obrigatória a redução das emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 55%, até 2030, em relação aos níveis de 1990 e estabelece as vias de redução aplicáveis durante este período por meio de quantidades de emissões anuais (parágrafo 3º (1) e parágrafo 4º (1) terceira parte da KSG em conjunto com o Anexo 2. O Tribunal entendeu que é impossível afirmar que o legislador, ao introduzir na legislação o percentual das emissões de gases de efeito estufa, teria de fato violado seu dever

¹⁵ Reclamação Constitucional, 2020, Alemanha. Verfassugsbeschwerde

¹⁶ Reclamação Constitucional, 2020, Alemanha. Verfassugsbeschwerde

¹⁷ Disponível <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2021/bvg21-031.html> acesso em: 20 out 2021

constitucional de proteger os reclamantes dos riscos que as mudanças climáticas possam ocasionar ou que não tenha cumprido a obrigação disposta no art. 20 da Lei Básica da Constituição Federal Alemã.

Contudo, reconheceram que as disposições contestadas de fato violam as liberdades dos reclamantes, que são muitos jovens. A redução que deve ser aplicada decorre da Constituição (GG), e o objetivo climático disposto no Art. 20 da GG, que está em conformidade com o Acordo de Paris, que é limitar a redução da temperatura global abaixo de 2° C e, preferencialmente, de 1,5 ° C Destaca-se que a urgência da adoção de ações encontra-se intimamente relacionada com o fato de que as mudanças climáticas têm impactos em todos os tipos de liberdades e direitos sociais, pois interferem em todos os aspectos a vida humana, razão pela qual o legislador deveria ter mitigado os encargos dessas emissões de forma a salvaguardar os direitos fundamentais resguardados pelo ordenamento jurídico. A partir de 2031 se continuar nesse ritmo a meta de 2030 não terá sido alcançada e por isso o legislador deve até 31 de Dezembro de 2022 detalhar as metas de redução e ajustá-las para períodos posteriores a 2030. ¹⁸

De acordo com a ONG *German Watch* as principais declarações da decisão são: a proteção do clima é um direito humano; a constituição deve ser interpretada de forma justa para todas as gerações; a mudança climática está ocorrendo e o legislativo tem o dever de mitigar-lá inclusive sendo orientado pelos técnicos seguindo a coerência para alcançar o proposto no Acordo de Paris. Logo, é indubitável que a proteção do clima é justificável a qualquer tempo e a proteção do clima faz parte da proteção dos direitos humanos fundamentais. ¹⁹

CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou que a litigância climática é uma realidade contemporânea, desde países em desenvolvimento a países desenvolvidos, isto porque, faz-se urgente que seja cumprido o Acordo de Paris e as metas de redução de gases de

¹⁸ Disponível: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2021/bvg21-031.html> acesso em: 20 out 2021

¹⁹ German Watch, Disponível em: <https://germanwatch.org/en/constitutional-complaint>. Acesso em 15 out 2021.

efeito estufa para que as presentes e principalmente as futuras gerações tenham os seus direitos humanos à vida, à liberdade e à propriedade privada por exemplo, dentre outros que decorrem desses direitos, inclusive a própria saúde.

A vida no planeta é inviável sem que a Terra esteja saudável e todos os seres e elementos existentes convivam harmonicamente de forma a não haver qualquer superioridade entre a os seres humanos que precisam se comportar como parte do meio, e não dono do meio, para que as suas ações sejam pautadas numa economia, e desenvolvimento verde, de forma que as mudanças climáticas sejam, ao menos, mitigadas.

A conscientização dos seres humanos e de todos os países do globo Terrestre precisa ocorrer imediatamente e pensando e interpretando a legislação sempre considerando que os seres humanos habitaram esse planeta por milhares de anos. Crianças e adolescentes que existem nesse instante no planeta, precisam de um ambiente saudável para poderem continuar vivendo, sem ameaças constantes de eventos climáticos, doenças respiratórias dentre outras pela intervenção dos seres humanos de forma não planejada no meio ambiente.

As Reclamações Constitucionais feitas pelos jovens que desejam um planeta Terra saudável, e dentre elas as duas da Alemanha mencionadas brevemente, merecem servir de inspiração para que as crianças e jovens saibam que é seu direito cobrar dos seus Governos e de todos os membros da sociedade internacional que respeitem os seus direitos fundamentais e controlem a poluição, e emissão de gases de efeito estufa na atmosfera de forma a não prejudicar a própria existência dos seres humanos e do Planeta.

REFERÊNCIAS

ARCHER, David; STEFAN, Rahmstorf. *The climate crisis: an introductory guide to climate change*. New York: Cambridge University Press, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004.

BORDNER, Autumn Skye. Climate Mitigation & Self-determination. Columbia Human Rights Law Review, [s. l.], v. 51, n. 1, 2019. Disponível em: <http://hrlr.law.columbia.edu/hrlr/climate-migration-self-determination>. Acesso em: 07 out. 2020.

HILSON, Chris: Climate Change Litigation in the UK: An explanatory Approach (or Bringing Grievance Back In. FRACCHIA F e OCCHIENA. M. **Climate Change**: La Risposta del Diritto, 2010, Editoriale Scientifica Naples.

IPCC Intergovernmental Panel on Climate Change 2021: **Climate Change 2021**: The Physical Science Basis.

Berger M; Wentz J: **Climate Change and Human Rights UN Environment Programme (UNEP)**, 2015

PEEL, J; OSOFSKY, H. M. **Climate Change Litigation**: Cambridge studies in international and comparative law: regularity pathways to cleaner energy. 1 ed. Cambridge, 2019.

ATAPATTU, S. **Human Rights Approaches to Climate Change**: Challenges and Opportunities Routledge, 2016.

SILVEIRA, V. O.; MÉNDEZ, M. R. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

UN SPECIAL PROCEDURES MANDATE HOLDERS. Statement of the UN Special Procedure Mandate Holders on the Occasion of the Human Rights Day: human rights and climate change. Genebra: [s. n.], dez. 2014. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15393&LangID=E>>. Acesso em: 30 set. 2020.